



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13820.720406/2018-38  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2003-004.758 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** ANTONIO GALHARDO SEGURA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo contradição entre o dispositivo do acórdão, as conclusões do voto e os elementos constantes dos autos, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para promover o saneamento da contradição apurada, sem contudo atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto e Wilderson Botto.

## Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas (fls. 104/105) contra o acórdão nº 2003-002.455 (fls. 96/99), proferido em sessão de 28/07/2020, por esta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

**DEDUÇÃO. PAGAMENTO DE PENSÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.**

Comprovados os efetivos pagamentos da pensão alimentícia judicial por meio de documentos idôneos, deve ser afastada a glosa referente a essa rubrica.

**DEDUÇÃO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Mantém-se a glosa da pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário, uma vez que esta se constituiu em dedução desse rendimento, que é sujeito à tributação exclusiva na fonte.

O processo foi enviado à PGFN, em 24/08/2020 (fls. 100), que manifestou ciência em 27/08/2020 (fls. 101).

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado “*em relação à decisão do recurso voluntário do contribuinte no tocante ao valor correto da glosa mantida*” (fls. 104/105):

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 109/111), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante.

Constata-se realmente inexatidão quanto ao registro da conclusão do voto e da parte dispositiva do acórdão, uma vez que a relatora ao fundamentar o voto, houve por bem manter a glosa da pensão alimentícia descontada sobre o 13º salário, no valor **de R\$ 2.712,00**, já que constitui dedução desse rendimento que é sujeito a tributação exclusiva na fonte (fls. 36/37), urgindo assim o saneamento para que a decisão possa, de fato, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Portanto, diante da ocorrência de erro manifesto na edificação da decisão, altero a conclusão do voto e o dispositivo do acórdão para os seguintes termos:

“**Conclusão do voto:** Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para manter a glosa de R\$ 2.712,00 pagos a título de pensão alimentícia.

**Parte dispositiva do acórdão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a glosa de R\$ 2.712,00 pagos a título de pensão alimentícia.”

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe, para promover o saneamento da contradição apurada, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto